



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13726.000347/2005-31
Recurso n° 159.633 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.132
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente JUPERCY DE SANTANNA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme o art. 17, do Decreto n° 70.235, de 1972, com a redação da Lei n° 8.748, de 1993.

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - A isenção do imposto de renda, prevista no 6º, XIV, da Lei n° 7.713, de 1988 (artigo 30 da Lei n° 9.250, de 1995) diz respeito apenas a proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUPERCY DE SANTANNA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedução da contribuição à previdência privada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos objetos da autuação:

"Foi lavrado o auto de infração, de fls. 27/32, em nome do contribuinte acima identificado, relativo ao exercício 2003, ano-calendário 2002, para cobrança do crédito tributário de R\$ 5.048,50.

De acordo com a fls. 28, o lançamento se reporta aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual/2003 do interessado (fls. 44/46), tendo sido considerada omissa uma parcela dos rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, conforme informação da fonte pagadora à Receita Federal (R\$ 21.822,85) e alterado o valor da linha 38 - Rendimentos Isentos e Não Tributáveis.

O auto de infração registra às fls. 28 e 32, os dispositivos legais considerados adequados pela autoridade fiscal para dar amparo ao lançamento.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/04, juntamente com os documentos às fls. 05/32, alegando, em síntese, que:

1 - É aposentado e em meados de maio/junho de 2002 teve infarto agudo do miocárdio como comprovam os documentos em anexo. Mas reconhece que não poderia ter declarado a quantia de R\$ 21.822,85 recebida da Fundação Petrobrás - Petros como isenta por não ter solicitado junto à fonte pagadora tal isenção, o que estará providenciando em breve.

2 - Requer a revisão do cálculo do valor apurado do imposto de renda pessoa física - suplementar, haja vista não ter sido considerada para fins de dedução a importância de R\$ 1.044,71 correspondente à contribuição à previdência privada (Petros), conforme Comprovante de Rendimentos (fls. 11).

3-Solicita o parcelamento do débito com redução de quarenta por cento do valor da multa de ofício ou que fique desobrigado do pagamento integral da mesma, pois o que houve foi uma total falha por parte do profissional encarregado de apresentar sua DIRPF.

4-Pleiteia preferência para análise do seu pedido, tendo em vista ser idoso e estar ciente do seu Estatuto.

De acordo com o Despacho DRJ/RJO-II/Secoj nº 00106/2006, de fls. 36 e 37, requereu-se que fosse apresentado laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como documento que comprovasse a concessão de sua aposentadoria. Todavia, o contribuinte não cumpriu o solicitado, conforme fls. 48."

A DRJ manteve a procedência do lançamento na parte não impugnada do lançamento.

Irresignado com a decisão da DRJ, o recorrente lançou mão do presente recurso voluntário, oportunidade em que repisou os argumentos expendidos por ocasião da sua impugnação.

Alega como preliminar, a existência de doença “Cardiopatia Grave”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O impugnante não se opôs claramente contra a autuação com base em parte omissa de rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, decorrente de trabalho com vínculo empregatício, na importância de R\$ 21.822,85. Dessa forma, acertadamente a DRJ considerou a omissão de rendimentos como não impugnada, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993.

O contribuinte pleiteou a dedução da contribuição à previdência privada, no montante de R\$ 1.044,71, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2002, figurando como fonte pagadora a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros. Conforme bem observa a DRJ, não é possível a inclusão de novos valores de dedução na DIRPF, sob pena de se estar retificando a declaração após o lançamento de ofício, procedimento vedado pela legislação tributária.

Quanto à preliminar de “cardiopatia grave”, cumpre expor o seguinte:

A legislação concede isenção aos portadores de moléstias graves desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

1- Rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma (outros rendimentos não são isentos), incluindo a complementação recebida de entidade privada e a pensão alimentícia; e

2- Existência de uma das seguintes doenças:

- AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
- Alienação mental
- Cardiopatia grave
- Cegueira
- Contaminação por radiação
- Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante)
- Doença de Parkinson
- Esclerose múltipla

- Espondiloartrose anquilosante
- Fibrose cística (Mucoviscidose)
- Hanseníase
- Nefropatia grave
- Hepatopatia grave
- Neoplasia maligna
- Paralisia irreversível e incapacitante
- Tuberculose ativa

Assim, não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma ou de outra natureza que não os de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ademais para o gozo da isenção, é necessário reconhecimento oficial, **não** bastando apenas a juntada de exames privados.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - ISENÇÃO - REQUISITOS. Para a configuração da isenção do imposto de renda aos portadores de moléstia grave, dois requisitos precisam estar presentes, simultaneamente: os rendimentos devem estar relacionados à aposentadoria, reforma ou pensão, e a existência da doença por intermédio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do qual conste, de forma inequívoca, a existência de moléstia grave prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99, como ficou comprovado neste autos. Acórdão 102-48953, Segunda Câmara do Segundo Conselho.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE APÓS O RECONHECIMENTO DA DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO - DUPLO REQUISITO QUE DEVE SER IMPLEMENTADO SIMULTANEAMENTE - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E O RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE - CONTEMPORANEIDADE - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. O benefício isentivo atinge o provento de aposentadoria referente a períodos em que houve o reconhecimento da moléstia grave. Eventuais estipêndios recebidos acumuladamente por precatório judicial de período em que o recorrente estava no exercício de seu cargo efetivo, ou de período em que aposentado, porém não portador da moléstia especificada em lei, mesmo que pagos após o reconhecimento da doença grave, devem ser normalmente tributados. Recurso voluntário negado. Acórdão 106-16824, Sexta Câmara do Segundo Conselho.

Portanto, descabida a alegação de isenção do IRPF devido a ser portador de moléstia grave, pois o contribuinte não comprovou através da rede oficial a existência de sua doença.

Deve-se também ser mantida a multa de 75%, já que inexistentes causas de redução ou dispensa da mesma.

Por todo o exposto, dou provimento parcial para admitir a dedução da contribuição previdenciária privada (R\$ 1.044,71) que se encontra dentro do limite legal.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 2008


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO